

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056839-35.2026.8.19.0000

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0002463-53.2019.8.19.0030

AGRAVANTE: DAYANE SOUZA VANDERLEI

AGRAVANTE: DENIS DE SOUZA VANDERLEI

AGRAVADO: CÁTIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA

RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, **DAYANE SOUZA VANDERLEI** e **DENIS DE SOUZA VANDERLEI**, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mangaratiba, da lavra do MM. Juiz de Direito Richard Robert Fairclough, nos autos da ação de reintegração de posse c/c perdas e danos ajuizada por **CÁTIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA**.

A decisão agravada (indexador 000574), foi proferida nos seguintes termos:

*“Recebo os embargos de declaração opostos e no mérito dou-lhe provimento para sanar omissões sobre pontos ao qual devo me manifestar.
Inicialmente, INDEFIRO gratuidade de Justiça aos réus, eis que comprovadamente nos autos não se trata de pessoas hipossuficientes.
Mantenho os demais termos da decisão saneadora.
Intimem-se.
Preclusa a presente decisão, digam as partes em memoriais, no prazo de até 15(quinze) dias.
Com ou sem eles, decorrido esse prazo, venham conclusos para sentença, se outra diligência não se fizer necessária”.*

A parte agravante interpõe o presente recurso sustentando que a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça teria desconsiderado a documentação financeira apresentada nos autos, bem como a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

Alega que a decisão agravada não teria realizado análise individualizada da situação econômica de cada requerente. Quanto à agravante Dayane Souza Vanderlei, afirma que, embora inscrita nos quadros da OAB, exerce a advocacia de forma limitada, principalmente com o objetivo de obter prática jurídica, tendo como principal fonte de subsistência a atividade de motorista de aplicativo. Aduz que os rendimentos auferidos por meio da plataforma Uber não corresponderiam à sua renda efetivamente disponível, diante dos custos operacionais inerentes à atividade.

Em relação ao agravante Denis de Souza Vanderlei, sustenta q

exercício da atividade de mecânico e sua formalização como Microempreend

Individual não seriam suficientes para demonstrar capacidade econômica, uma vez que sua renda seria variável e comprometida com despesas relacionadas ao funcionamento da atividade profissional e à manutenção da família.

Defendem que os elementos constantes dos autos demonstrariam a insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência, invocando, ainda, o direito constitucional de acesso à justiça.

Requerem, em sede de tutela recursal, a suspensão da eficácia da decisão agravada e a concessão provisória da gratuidade de justiça, até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, postulam o provimento do agravo para concessão do benefício a ambos os agravantes, inclusive com efeitos retroativos ao pedido inicial. Subsidiariamente, requerem a cassação da decisão por ausência de fundamentação, com determinação de nova análise pelo Juízo de origem ou oportunidade para complementação documental e, ainda, a concessão de gratuidade parcial, redução percentual ou parcelamento das custas.

É o resumo dos fatos. Decide-se.

Inicialmente, o presente recurso deve ser conhecido independentemente do recolhimento do preparo, porquanto a controvérsia recursal versa justamente sobre o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, estando presentes, em princípio, os demais requisitos de admissibilidade.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, **entendo presentes elementos que recomendam a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, a fim de resguardar a utilidade do julgamento do agravo e evitar que, antes da apreciação definitiva da controvérsia, sejam impostas aos agravantes as consequências decorrentes do indeferimento do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a medida não acarreta risco de dano inverso relevante, sobretudo diante da celeridade na tramitação do presente recurso.

Comunique-se da presente decisão ao Juízo a quo.

À parte agravante para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral das declarações de imposto de renda referentes aos últimos 3 (três) exercícios fiscais, acompanhadas dos respectivos recibos de entrega; extratos bancários de todas as contas de titularidade dos agravantes, referentes aos últimos 2 (dois) meses; faturas dos cartões de crédito de sua titularidade referentes aos últimos 2 (dois) meses; e, quanto ao agravante Denis de Souza Vande

documentação pertinente à atividade de Microempreendedor Individual, inclusive comprovantes de faturamento, se disponíveis, a fim de serem analisados os requisitos para a concessão do benefício, na forma do art. 99, § 2º, do CPC/15.

Na hipótese de não terem apresentado declaração de imposto de renda em algum dos exercícios mencionados, deverão as partes juntar comprovante de situação cadastral/regularidade do CPF e de dispensa/isenção de entrega da declaração, extraído do sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em relação aos extratos bancários, deverão ser apresentados aqueles relativos a todas as instituições financeiras das quais sejam titulares, inclusive de contas mantidas em fintechs, ressaltando que tais informações podem ser confirmadas por meio do sistema SISBAJUD. Adverte-se que a omissão injustificada poderá configurar litigância de má-fé.

Após, à parte agravada para apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora